



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.184 - GO (2011/0004712-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HELENO DE SOUZA NASCIMENTO**
ADVOGADO : **HELCA DE SOUSA NASCIMENTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar comprovado o direito líquido e certo à nomeação do candidato em razão do aumento do número de vagas do edital e da contratação de servidores comissionados para exercer as atividades para a qual o impetrante foi aprovado.
3. Rever tal entendimento e analisar a violação dos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, quanto à existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança, pressupõem reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.184 - GO (2011/0004712-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : HELCA DE SOUSA NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão proferida em agravo de instrumento, assim ementada (fl. 484):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 1º E 8º DA LEI N. 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

O embargante aduz que: a) o acórdão recorrido não se manifestou sobre os dispositivos apontados como violados (arts. 1º e 8º da Lei 1.555/51), tendo havido ofensa ao art. 535, II, do CPC; b) não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois é necessária somente a reavaliação e reavaliação do acervo fático dos autos; c) o candidato não foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, tendo ficado entre os nomes da lista de reserva, não tendo direito adquirido à nomeação; e d) a nomeação de servidores comissionados não gera direito de nomeação aos candidatos aprovados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.184 - GO (2011/0004712-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar comprovado o direito líquido e certo à nomeação do candidato em razão do aumento do número de vagas do edital e da contratação de servidores comissionados para exercer as atividades para a qual o impetrante foi aprovado.
3. Rever tal entendimento e analisar a violação dos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, quanto à existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança, pressupõem reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 484-486):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) a suposta violação do art. 1º da Lei n. 1533/51 demanda análise de matéria de natureza constitucional, sendo vedado o seu exame em recurso especial; (ii) falta de prequestionamento do art. 8º da Lei n. 1.533/51; e (iii) não há razoabilidade na arguição de violação do art. 535, do CPC.

O recurso obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 65):

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO. ADMISSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. Não se há falar em carência de ação se o impetrante demonstra a necessidade e a utilidade de socorrer-se da tutela judicial para ver assegurado um direito que entende possuir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O candidato aprovado em concurso público e que integra o quadro de reserva técnica possui mera expectativa de direito de ver-se nomeado, haja vista a nomeação ser ato administrativo discricionário.

3. Uma vez externadas, pela Administração, a conveniência e oportunidade do provimento de vagas surgidas no período de validade do concurso, fato consubstanciado na ampliação do número de vagas previstas no edital e subsequente nomeação de comissionados para ocupá-los, o direito de nomeação do impetrante, que antes era latente, mera expectativa, se convola em direito subjetivo. Aplicação da "teoria dos motivos determinantes". Precedentes.

4. Segurança concedida para assegurar ao impetrante o direito de nomeação ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, respeitada a ordem classificatória. Recurso de apelação cível conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 373-374.

Nas razões do apelo nobre, alega-se violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não teria analisado pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Aponta-se, ainda, ofensa aos arts. 1º e 8º da Lei n. 1.531/51.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 431-435.

Nas razões do agravo (fls. 3-16), além de se repisar os fundamentos do apelo especial, afirma-se que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certidão de fls. 478.

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que os acórdãos proferidos em apelação e em embargos de declaração estão devida e suficientemente fundamentados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Alega o recorrente que "o recorrido não conseguiu se desincumbir do ônus processual consubstanciado na prova pré-constituída, haja vista que, a despeito do argumento de que existem comissionados e temporários ocupando a vaga que lhe pertence, não trouxe qualquer documentação que pudesse atestar que as funções de seu cargo estão, de fato, sendo desempenhadas pelos temporários e comissionados" (fl. 405). Por outro lado, sobreleva notar que o acórdão do Tribunal *a quo*, em suas razões de decidir, asseverou que "ante o provimento dos cargos objeto do concurso público por servidores comissionados quando ainda não se havia expirado o prazo de validade do aludido certame, tenho por incontornável a hipótese de que aquela expectativa de nomeação do impetrante convolou-se em direito subjetivo de ingressar na carreira pública" (fl. 359).

Dessarte, tendo a Corte de origem fundamentado o *decisum* com base no acervo probatório do autos, torna-se inviável a reforma de tal entendimento em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CSLL E IRPJ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 7/STJ – ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 972.231/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 14.12.2007).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A análise de violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, quanto à existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 654.220/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.12.2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004712-0

AgRg no
Ag 1.380.184 / GO

Números Origem: 200803531170 201093872195

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : HELCA DE SOUZA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : HELCA DE SOUZA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.